



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 255/03  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 22.04.03  
PROCESSO Nº 1.2774.99                      AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.99.109401  
RECORRENTE: DESTILARIA SANTA INÊS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL HIDRATADO. Caracterizado o ilícito tributário. Auto de infração procedente com esteio nos arts. 431, § 3º, 437 e 878, I, "c", do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Cuida a peça inicial do presente processo sobre falta de recolhimento do ICMS substituição tributária nas operações com álcool hidratado, acobertadas por diversas notas fiscais ali arroladas, cujas cópias repousam às fls. 13 a 39 destes autos, no valor de R\$ 8.615,26.

O agente do Fisco aponta como infringidos os arts. 431, 432 e 437, com sugestão da penalidade constante no art. 878, I, "c", todos do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares, o autuante explica que o presente auto de infração foi lavrado para complementar o Auto de Infração 1999.10821, datado de 28.07.99, em face de ter aplicado a alíquota de 17% quando o correto é 25%, nos termos do art. 55, I, "a", do Decreto 24.569/97.

Esclarece também que lavrou o Termo de Intimação para o contribuinte efetuar o recolhimento do ICMS complementar, no valor de R\$ 8.615,26, e, somente após a expiração do prazo, lavrou o presente auto de infração para complementar o valor do ICMS - R\$ 11.141,94 - reclamado mediante o Auto de Infração 99.10821.

Às fls. 40 o autuante faz o demonstrativo do ICMS devido por substituição, nas operações acobertadas pelas referidas notas fiscais, correspondente a R\$ 19.757,20.

Exaurido o prazo para a autuada apresentar defesa ou efetuar o pagamento do crédito tributário sem que tenha se manifestado sobre nenhuma das alternativas que lhe foram ofertadas, foi lavrado o Termo de Revelia.

A julgadora singular manifesta-se pela procedência do auto de infração com apoio na legislação pertinente.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, por meio de advogado legalmente constituído, interpõe recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- ter sido casual o conhecimento do presente auto de infração, ocorrendo por ocasião da intimação do resultado da 1ª instância, em consequência pede a descaracterização da revelia e devolvido o prazo da defesa;

- desconhece completamente a pessoa que subscreveu o Aviso de Recebimento - AR como responsável, não lhe repassando nenhuma correspondência, impossibilitando-a impugnar o lançamento;

- está amparada por medida liminar em Mandado de Segurança desobrigando-a do recolhimento antecipado do imposto;

- as Portarias instituidoras do Regime Especial de fiscalização contrariam a Lei complementar 87/96 e a Lei Estadual nº 24.569/97, que consagram como fato gerador do ICMS, ressalvadas as hipóteses de substituição tributária, a venda de mercadorias pelo contribuinte;



- por discordar da imposição do Regime Especial de Fiscalização, impetrou o Mandado de Segurança nº 199.10696-2, sendo concedida a liminar que vigora até a presente data;

- embora o imposto não tenha sido pago antecipado, ainda assim seria indevida a autuação, visto que fora pago no regime normal de tributação o que poderá ser comprovado através de perícia;

- constitui um verdadeiro confisco a multa de 100% do valor do imposto.

O parecer da Consultoria Tributária sugere a confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DA RELATORA:**

**Da Preliminar**

**Cerceamento do Direito de Defesa**

Alega a recorrente que tomou conhecimento da autuação quando da notificação da decisão singular.

Contrariando o alegado, repousa às fls. 42 destes autos o Aviso de Recebimento - AR, destinado à sede da empresa autuada, remetendo o presente auto de infração, as informações complementares, os anexos e o Termo de Conclusão de Fiscalização, devidamente assinado, o qual contém todos os dados identificadores do contribuinte, tais como: razão social, endereço, CEP, o que assegura o recebimento por alguém ligado à empresa.

Em situações semelhantes, este Conselho de Recursos Tributários vem adotando o entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo a Teoria da Aparência, reputando-se válida a intimação da pessoa jurídica quando se tem certeza de que a pessoa que a recebeu passou o documento a quem tem o direito de representação.



Por outro lado, considera-se feita a intimação, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 12.732/97, se realizada por carta, a data da juntada ao processo do aviso de recepção.

Assim, tendo em vista que não se impediu em momento algum o completo entendimento da matéria tratada nos presentes autos e tendo sido a autuada regularmente cientificada ou intimada dos fatos sempre que se fez necessário, entendemos que a preliminar argüida não deva ser acatada.

### Do Mérito

O Fisco exige no presente processo a complementação do crédito tributário constituído e lançado mediante o Auto de Infração nº 1999.10821 em face da aplicação equivocada de alíquota, ou seja, o autuante, no momento da elaboração da composição do crédito tributário, aplicou a alíquota de 17% quando a Lei nº 12.670/96, em seu art. 44, I, "a", determina, para as operações com álcool hidratado, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Conforme as notas fiscais objeto da lide, a empresa adquiriu, em operações interestaduais, álcool hidratado, mercadoria sujeita ao regime por substituição tributária nos termos dos arts. 464 a 468 do Decreto 24.569/97, cujo imposto não foi retido pelo contribuinte substituto.

Tratando-se de operações sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária, não tendo sido retido o imposto pelo contribuinte substituto, a responsabilidade pelo pagamento do referido imposto cabe ao adquirente da mercadoria, que deverá efetuar o pagamento no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, segundo inteligência do disposto no art. 18, § 3º, da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS no Estado do Ceará, reproduzido no § 3º do art. 431 do Decreto nº 24.569/91, que prevê:

" Art. 431. (...)

§ 1º (...)



§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido. (GN)

Analisando as peças processuais, à luz do dispositivo acima transcrito, dúvidas não restam que a empresa autuada, na qualidade de adquirente do álcool hidratado, é responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações acobertadas pelas notas fiscais relacionadas no corpo do auto de infração e demonstrado no documento de fls. 40, num total de R\$ 19.757,20 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

Considerando que o Auto de Infração 1999.10821, datado de 28.07.1999, - julgado procedente em 2ª instância, cobra apenas o valor de R\$ 11.141,94 a título de ICMS quando o correto seria R\$ 19.757,20, apontando, assim, a diferença de R\$ 8.615,26 (oito mil, seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos), equivalente a 8.818,07 UFIRS, reclamada na peça inicial em complementação a falta de recolhimento do ICMS relativo à notas fiscais ali relacionadas.

Observa-se também que para cada operação de aquisição consta um termo de retenção, onde se verifica a informação que a liberação da mercadoria se deu em decorrência de medida liminar.

Contudo, é interessante esclarecer que, o fato das mercadorias terem sido liberadas por medida liminar, não exime a autuada do recolhimento do ICMS devido.

Além do mais, a recorrente não trouxe à colação qualquer documento que comprovasse o pagamento do imposto reclamado na peça inicial, limitando-se tão-somente a questionar, além da preliminar de nulidade já refutada, a inconstitucionalidade das Portarias que determinam o Regime Especial de Fiscalização e Controle.



Os Autos de Infração nº 1999.10821 e 1999.10940, datados de 28.07.1999 e 03.08.1999, respectivamente, o último ora em análise, tiveram origem da Ordem de Serviço 1999.11423, de 22 de julho de 1999, que determinava diligência fiscal, referente ao período de 01.05.1999 a 22.07.1999, junto à empresa Destilária Santa Inês LTDA.

Todas as quatorze notas fiscais objeto da autuação foram recebidas pela empresa autuada dentro do período fiscalizado.

Apesar da presente ação fiscal não ter origem em Portaria que determinava Regime Especial de Fiscalização e Controle, destacamos, a título de informação, que o referido regime está previsto no art. 96 da Lei 12.670/96, que disciplina o ICMS no Estado do Ceará.

De outra sorte, no sistema brasileiro, cabe ao poder judiciário a competência para apreciar a constitucionalidade ou não das leis, reservado ao julgador singular ou membros de colegiado, no âmbito administrativo, o controle da legalidade do crédito tributário constituído mediante o lançamento, em busca da verdade material, de modo a alcançar a justiça fiscal.

É interessante ressaltar que a liminar concedida em Mandado de Segurança pelo Tribunal de Justiça, em 25 de novembro de 1999, cuja cópia repousa às fls.52 e 53, não ampara as operações objeto da acusação- falta de recolhimento de ICMS substituição tributária referente a período anterior à liminar.

Por tudo que do processo consta, não encontro razão para firmar outra percepção, senão confirmar a autuação na forma descrita pelo autuante, devendo-se aplicar ao autuado a sanção do art. 878, I, "c", do Decreto 24.569/97.

**COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....	R\$ 8.615,26
MULTA .....	R\$ 8.615,26
TOTAL .....	R\$ 17.230,52



Assim, concluímos que assiste total razão a decisão singular de procedência do auto de infração.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em instância singular, de acordo com o pensamento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

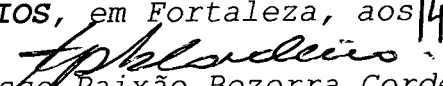



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DESTILÁRIA SANTA INÊS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, julgando totalmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

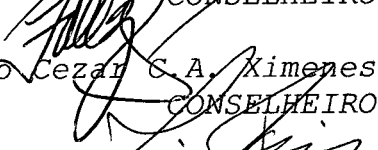
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2003.


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

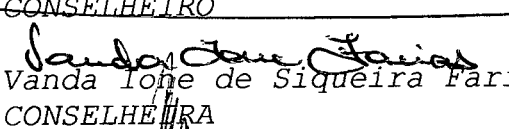
  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar S.A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barçocas  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Vilana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO